

PL 1.559/2013

PARECER Nº 2 - CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI nº 1.559/2013, que altera a Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que 'Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal'.

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.559/2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros, altera a Lei Distrital nº 4.092/2008, acrescentando o § 5º no art. 9º, para nela incluir a seguinte previsão:

Em áreas estrita ou predominantemente residenciais as atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de oito a dezoito horas, de segunda a sexta e aos sábados no horário de oito a doze horas.

Segue cláusula de vigência.

Em sua argumentação, o Autor defende que a proposição busca estabelecer mecanismo de proteção contra a poluição sonora, a fim de adequar a legislação à realidade atual, pois os ruídos provocados pelo som das indústrias, canteiros de obras, meios de transporte e áreas de recreação, por exemplo, geram efeitos negativos para o sistema auditivo, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas.

Analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição recebeu parecer por sua aprovação quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1.559/13
FOLHA 12 RUBRICA

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica do Distrito Federal determina, seguindo o mandamento constitucional:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

.....

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

“A poluição sonora é o mal que atinge os habitantes das cidades, constituída em ruído capaz de produzir incômodo ao bem estar ou malefícios à saúde, cujo agravamento merece hoje atenção especial dos profissionais do direito”. (MACHADO, Anaxágora Alves. *Poluição Sonora como crime ambiental*. Disponível em [HTTP://jus.com.br/imprimir/5261/poluicao-sonora-como-crime-ambiental](http://jus.com.br/imprimir/5261/poluicao-sonora-como-crime-ambiental). Acesso em 23 de mai de 2014).

Consideramos que há poluição sonora quando há elevado nível de ruídos em determinado local. O ruído não provoca apenas desconforto acústico, ele é responsável por inúmeros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos, depressão e agressividade. Muitas vezes, a vítima da poluição sonora não se dá conta dos malefícios que a atingem. Por esse motivo, é necessário que existam políticas e normas que evitem os danos à saúde provocados pelo ruído excessivo presente nas grandes cidades.

No Distrito Federal, a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, traz as normas sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais. Essa é a lei que o proponente deseja alterar, com a inclusão de exigência que diz respeito as atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1559/13
FOLHA 13 RUBRICA

descarga em áreas estrita ou predominantemente residenciais, a fim de garantir o silêncio nos horários destinados ao descanso do cidadão.

De acordo com a Lei federal nº 6.938/81:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

.....

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Com base no inciso II do art. 6º da referida lei, o CONAMA expediu a RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001 de 08 de março de 1990, que assim dispõe:

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

.....

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1559 / 13
FOLHA 14 RUBRICA

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

A NBR 10.151 fixa as condições exigíveis para a avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações (MACHADO, Anaxágora Alves. *Poluição Sonora como crime ambiental*. Disponível em [HTTP://jus.com.br/imprimir/5261/poluicao-sonora-como-crime-ambiental](http://jus.com.br/imprimir/5261/poluicao-sonora-como-crime-ambiental). Acesso em 23 de mai de 2014).

Além da mencionada norma, temos também a NBR 10152, que trata dos níveis de ruídos para o conforto acústico.

O poder público e a sociedade devem criar mecanismos para prevenir a poluição sonora e garantir um meio ambiente adequado para a população. A proposta ora analisada busca, por meio das exigências acrescentadas à Lei nº 4.092/2008, atingir os dois objetivos.

Quanto à questão de técnica legislativa, encontramos na proposta inadequação que será modificada por meio de emenda.

A Lei Complementar nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, determina:

Art. 107. Alteração é a modificação de dispositivo de lei.

Parágrafo único. A alteração ocorre por:

I – supressão;

II – acréscimo;

III – nova redação.

Art. 108. As alterações têm por finalidade:

I – expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

III – corrigir distorções no sistema jurídico;

IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Art. 113. Só é permitido o acréscimo de texto integral de parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 117. A lei que mandar acrescentar dispositivo será sempre da mesma espécie da que tiver dispositivo acrescido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1569 / 13
FOLHA 15 RUBRICA 

Art. 125. Permanecem com sua numeração original os dispositivos suprimidos em virtude de:

I – veto; (grifamos)

A projeto de lei apresentado obedece aos princípios da Lei Complementar nº 13/1996, exceto no que estabelece o art. 125, pois deseja inserir texto no § 5º do art. 9º da Lei nº 4.092/2008. O § 5º original foi suprimido por meio de veto, portanto, não poderá ser acrescido por intermédio da lei alteradora, por isso há necessidade de se oferecer emenda a fim de corrigir tal distorção. Além disso, não há renumeração dos demais artigos, porque não há inserção de novo artigo.

A emenda objetiva aperfeiçoar o texto, adaptando-o aos princípios da boa técnica legislativa, sem, contudo, alterar o seu sentido.

Do exposto, concluímos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.559/2013, no âmbito desta Comissão, nos termos da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL PL N.º 1559 1 13
FOLHA 16 RUBRICA

